



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034749-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1034749-83.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Voto nº 39.056

APELAÇÃO – AÇÃO DE REGRESSO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – CONTRATO DE SEGURO – Sentença de improcedência do pedido – Apelação da seguradora autora – Rejeição – Incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática inversão do ônus da prova – Facilitação do ônus probatório indeferida, ante a falta de hipossuficiência técnica da seguradora perante a concessionária de serviço público – Ausência de prova técnica pericial – Aparelhos descartados pela autora, impedindo a realização de prova técnica pericial – Documentos que instruem a inicial que não são suficientes para a responsabilização da concessionária demandada – Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado – Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC) – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, nos autos da ação de cobrança em regresso que move contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE E SÃO PAULO S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 158/163) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

II – Santo Amaro – da Comarca de São Paulo, Dr. Fabio Henrique Prado de Toledo, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 166/184) sustentando a necessidade de reforma da sentença impugnada, pois teria havido a incorreta distribuição do ônus probatório, haja vista que seria encargo da ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente por meio dos elementos constantes dos autos.

Aduz que a prova pericial é desnecessária, pois o laudo produzido extrajudicialmente demonstra satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, sustenta que, ante ao pagamento da indenização ao seu segurado, nasceu para a apelante o direito de ver-se ressarcida, em regresso, pela ré, que é a verdadeira responsável pelos danos elétricos experimentados pelo segurado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 190/199), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança, em regresso, para ressarcimento de danos em equipamento causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária. Busca o ressarcimento de R\$ 23.680,00, valor pago ao segurado da autora.

Após o regular trâmite do feito, o MM. Juízo *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

proferiu sentença de improcedência dos pedidos autorais, ante a falta de prova de que os danos causados no aparelho decorreram de irregularidade na transmissão de energia.

A r. sentença recorrida não comporta reforma.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Igualmente, é sabido que, ao pagar a indenização pela verificação de sinistro causado por terceiro, a seguradora se sub-roga na qualidade de credora, conforme se extrai do art. 346 do Código Civil. Por meio da sub-rogação, a nova credora atrai para si todas as garantias, legais e contratuais, que o segurado teria, caso perseguisse diretamente a responsabilidade civil junto ao causador do dano.

Dessa forma, tem razão a autora quando suscita a incidência ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito.

Entretanto, isso não significa que deve ocorrer a automática inversão do ônus probatório em seu favor, pois seria necessário que tivesse sido demonstrada sua hipossuficiência técnica frente à apelada, o que não consta dos autos.

Assim, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a falta de hipossuficiência da apelante, não há

que se falar em inversão do ônus da prova em seu favor, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora apelada que pagou indenização a seu segurado para ressarcimento de danos em equipamentos, causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelante. Pretensão de ressarcimento. Pedido procedente no primeiro grau. Inconformismo da ré. RESPONSABILIDADE CIVIL. As concessionárias possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa. Inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 2º, III da Lei nº 8.987/95. A despeito disso, é essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista o não reconhecimento da hipossuficiência da autora e em razão do descarte dos bens prejudicados pelas supostas oscilações de energia. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Documentos unilateralmente produzidos, sem expertise, que não se prestam a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido. Precedentes desta C. Corte. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001346-94.2022.8.26.0681; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025 – grifos acrescidos)

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial, reiterando o alegado. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência, contudo, de configuração dos requisitos para a

aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Seguradora demandante que não comprovou a relação contratual mediante a juntada das Apólices correspondentes. Ausência de prova convincente quanto à contratação do seguro entre a Seguradora autora e os segurados indicados bem ainda quanto à data efetiva da ocorrência dos alegados sinistros. Caso dos autos que estava mesmo fadado ao desfecho de improcedência. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, pelos fundamentos ora acrescentados. Verba honorária devida aos Patronos da ré que deve ser majorada para dezessete por cento (17%) do valor da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004480-44.2023.8.26.0019; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 – grifos acrescentados)

Isso posto, observo que era ônus da autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, a autora não logrou êxito em desvencilhar-se satisfatoriamente de seu ônus probatório, pois, em sua réplica, deixou de pugnar pela produção de prova técnica, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 151).

Ocorre que, para a procedência da pretensão, era imprescindível a produção de prova pericial para que pudesse ser comprovado o nexos causal entre o defeito do aparelho e irregularidade no serviço por prestado pela apelada.

Desse modo, a falta da prova técnica, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, macula a pretensão autoral, visto ser imprestável apenas os elementos produzidos unilateral e

extrajudicialmente por ela.

Em incontáveis casos como o presente, este Tribunal de Justiça vem rejeitando a pretensão das seguradoras de se verem ressarcidas em regresso perante as prestadoras do serviço público quando ausente prova técnica produzida em juízo, senão vejamos:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora apelada que pagou indenização a seu segurado para ressarcimento de danos em equipamentos, causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelante. Pretensão de ressarcimento. Pedido procedente no primeiro grau. Inconformismo da ré. RESPONSABILIDADE CIVIL. As concessionárias possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa. Inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. art. 2º, III da Lei nº 8.987/95. **A despeito disso, é essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista o não reconhecimento da hipossuficiência da autora e em razão do descarte dos bens prejudicados pelas supostas oscilações de energia. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Documentos unilateralmente produzidos, sem expertise, que não se prestam a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido.** Precedentes desta C. Corte. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001346-94.2022.8.26.0681; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025 – grifos acrescidos)*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PROVA DA SEGURADORA INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REGRESSO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*interposta contra sentença que julgou procedente ação regressiva movida por seguradora, condenando a concessionária de energia elétrica ao pagamento de R\$ 9.082,91, com correção monetária e juros de mora, em razão de danos elétricos causados a equipamentos segurados. A apelante sustenta inexistência de nexo causal entre os danos e a prestação de seus serviços, impugna a inversão do ônus da prova e alega cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação do nexo causal entre os danos sofridos e a falha na prestação de serviço da concessionária de energia elétrica; (ii) definir se os documentos apresentados pela seguradora são suficientes para a demonstração do fato constitutivo do seu direito. III. RAZÕES DE DECIDIR A Resolução nº 1000/2021 da ANEEL não impede o ajuizamento da ação regressiva, pois não pode se sobrepor à legislação processual vigente nem ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A seguradora, ao pagar a indenização ao segurado, sub-roga-se nos direitos deste, nos termos do artigo 786 do Código Civil, podendo exercer ação regressiva contra o responsável pelo dano. Apesar da sub-rogação, a seguradora não pode ser considerada hipossuficiente para fins de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não há vulnerabilidade a justificar a medida. **A comprovação do nexo causal entre os danos sofridos e a alegada falha na prestação do serviço da concessionária é ônus da seguradora, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, os documentos juntados pela seguradora, consistentes em ordens de serviço e orçamentos de assistência técnica, são provas unilaterais, insuficientes para comprovar o nexo causal, especialmente por não terem sido submetidos ao contraditório e por não apresentarem fundamentos de natureza técnico-científicos, não podendo ser excluída a hipótese de defeitos preexistentes. A seguradora não demonstrou ter instalação NBR 510/2004, em contrapartida com as provas da apelante de que prestava regularmente o serviço. Diante da insuficiência de prova do nexo causal, a improcedência da ação é medida que se impõe, com inversão dos ônus sucumbenciais e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: A seguradora, ao exercer ação regressiva, sub-roga-se nos direitos do segurado, mas mantém o ônus de provar o fato constitutivo do*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

seu direito, inclusive o nexo causal entre os danos e a conduta da concessionária de energia elétrica. A Resolução nº 1000/2021 da ANEEL não pode limitar o acesso ao Judiciário, não sendo exigível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não se aplica automaticamente à seguradora, devendo ser demonstrada sua vulnerabilidade ou a verossimilhança de suas alegações. Provas unilaterais, não submetidas ao contraditório e sem respaldo técnico-científico e falta de prova da regularidade das instalações da consumidora, são provas insuficientes para comprovar o nexo causal necessário à procedência da ação regressiva. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso XXXV; CC, arts. 349 e 786; CPC, arts. 373, inciso I, e 85, § 11; CDC, art. 6º, inciso VIII. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000009-29.2020.8.26.0394, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 31/01/2024. (TJSP; Apelação Cível 1003634-98.2024.8.26.0566; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025 – grifos acrescidos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga aos segurados, por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga ao segurado. Nexo causal afastado, pela conclusão do laudo da perícia indireta. Ônus da prova não superado pela apelante. Dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Obrigação de indenizar da concessionária corretamente afastada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1130197-85.2021.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025 – grifos acrescidos)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Danos causados por suposta oscilação de energia elétrica. Ausência de prova do nexo causal. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004634-48.2023.8.26.0347; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando quanto ao mérito pela improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso, com pedido subsidiário de disponibilização dos "salvados" em seu favor. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência, contudo, de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente afastada na sentença. Seguradora demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto aos danos elétricos e ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de regresso. Documento juntado com a inicial que não serve para comprovação do nexo causal, porque além de não especificar, com certeza, a causa determinante da origem do defeito dos equipamentos eletrônicos, está desprovido de identificação da qualificação do profissional responsável pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

quantia equivalente a quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003381-25.2024.8.26.0368; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 – grifos acrescidos)

Portanto, as razões recursais não comportam acolhimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau, devidos ao patrono da parte recorrida, para 18% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI
Relator